



Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamentos à vista de títulos de regularização fundiária, previsto no § 2º do art. 19 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, I e II, do Decreto nº 7.255, de 4 de agosto 2010, e tendo em vista o dispositivo no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

Considerando a necessidade de regulamentação do recebimento à vista de títulos de regularização fundiária;

Considerando o Parecer nº 1899/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU e ainda o Despacho nº 1391/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, no bojo do processo nº 56377.000200/2013-71, resolve:

Art. 1º Os pagamentos de títulos de regularização fundiária à vista devem ser requeridos pelo interessado em até trinta dias após o recebimento do documento titulatório.

Art. 2º Tendo sido realizado requerimento dentro do prazo previsto no art. 1º o interessado faz jus ao desconto de vinte por cento sobre o valor total constante no título de regularização fundiária.

Art. 3º Não será admitido o desconto previsto no § 2º do art. 17 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009 nos casos em que o requerimento for realizado fora do prazo de trinta dias do recebimento.

Art. 4º Realizado o pagamento deve-se juntar os comprovantes ao respectivo processo de regularização fundiária que originou o Título de Regularização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SÉRGIO ROBERTO LOPES

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 03 de setembro de 2014, exclusiva e excepcionalmente para a safra 2013/2014, a data para que o Poder Executivo dos Municípios que aderiram ao Programa Garantia Safra solicitem a vistoria de perdas nas lavouras dos agricultores familiares que fazem parte do referido Programa, bem como indiquem técnico vistoriador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 225ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA DIAS 12, 13 E 14 DE AGOSTO DE 2014

12/08/2014 - Comissões Temáticas

9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Plano de Ação da Comissão.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Plano de Ação da Comissão.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Orientação Conjunta MDS/CNAS (Resolução Comentada) sobre a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 14/2014.

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Pacto de Gestão Estadual e do Distrito Federal do SUAS

16h às 18h

Reunião da Presidência Ampliada

13/08/2014 - Plenária

9h às 09h15

Aprovação da ata da 224ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 225ª Reunião Ordinária

09h15 às 10h30

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros

10h30 às 12h

Balanco do Plano Plurianual - PPA 2012/2015

14h às 18h30

Balanco dos Impactos dos Planos Brasil sem Miséria (Ação Brasil Carinhoso) e Viver sem Limite e do Programa Crack é Possível Vencer na vida dos usuários do SUAS.

14/08/2014

9h às 10h30

Relato da Presidência Ampliada.

10h30 às 12h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

14h às 15h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h às 16h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

16h às 17h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

17h às 18h

Relato da Comissão de acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 431, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., CNPJ nº 33.043.951/0001-05, a Autorização nº 184/2014, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospeção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Fruta da Bacia Amazônica", constante nos autos do Processo nº 02000.001164/2008-45, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 125/2014;

II - contratante: IFF - Essências e Fragrâncias Ltda.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado de Rondônia; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001164/2008-45, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no art. 59, da Lei n. 12.651, de 2012, que prevê a suspensão da aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

Considerando ainda que, nos termos do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012, a multa relativa à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, cometida antes de 22 de julho de 2008, reputar-se-á convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que o interessado cumpra, integralmente, com as obrigações estabelecidas no termo de compromisso ambiental firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA;

Considerando, por fim, a necessidade de se estabelecerem procedimentos internos relacionados ao processo de regularização do uso de áreas rurais consolidadas (art. 3º, IV, da Lei n. 12.651, de 2012) decorrentes da implementação do PRA pelos Estados e pelo Distrito Federal, em relação às quais haja autos de infração lavrados pelo IBAMA, e considerando o que consta do Processo nº 02001.004159/2014-22, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012.

Art. 2º A suspensão das sanções de que trata os §§ 3º a 5º do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012 pressupõe a celebração de termo de compromisso específico pelo interessado com o órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA ou de instrumento firmado anteriormente que tenha sofrido as adequações de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto n. 8.235, de 2014.

Art. 3º O termo de compromisso ambiental é o documento pelo qual o interessado formaliza, perante o órgão competente integrante do SISNAMA, a sua adesão ao PRA, podendo ser confeccionado em modelo sugerido pelo IBAMA.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput, para produzir efeitos perante o IBAMA, deverá observar o art. 5º do Decreto n. 8.235, de 2014 e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural e o número da inscrição do imóvel rural em regularização no SICAR;

III - a relação de infrações cujas sanções estão sujeitas a suspensão pela adesão ao PRA, devendo constar os números de autos de infração e de demais termos próprios, bem como dos respectivos processos administrativos de apuração e constituição que tramita no IBAMA;

IV - a localização da área de preservação permanente ou de reserva legal ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada, em conformidade com a informação constante do CAR;

V - a descrição da proposta simplificada que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso IV;

VI - os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;

VII - as multas ou sanções que serão aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VIII - os números da matrícula e do respectivo recibo de inscrição no SICAR do imóvel rural cujo excedente à área de reserva legal será utilizado para compensação, bem como com as informações relativas à exata localização da área, nos termos do art. 66, § 6º, da Lei n. 12.651, de 2012;

IX - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º O termo de compromisso firmado no âmbito do PRA terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá ser publicado em jornal oficial, sob pena de ineficácia.

Art. 4º Após a adesão ao PRA, por meio da formalização de termo de compromisso ambiental firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, o proprietário ou possuidor que tenha sido autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, poderá requerer ao IBAMA a suspensão das sanções decorrentes dessas infrações.

§ 1º O requerimento de que trata o caput, cujo modelo consta do Anexo desta Instrução Normativa, será dirigido à autoridade competente para o julgamento de autos de infração, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 2012, e formulado nos autos do processo administrativo referente à autuação, bem como deverá vir instruído com os seguintes documentos:

I - recibo emitido pelo SICAR, relativo à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei n. 12.651, de 2012;

II - cópia do termo de compromisso firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, acompanhada de cópia da proposta, ainda que simplificada, do proprietário ou do possuidor que vise à recomposição, à recuperação, à regeneração ou à compensação da Reserva Legal, quando for o caso, ou da Área de Preservação Permanente, ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada ou regenerada.

III - cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo de compromisso foi publicado;

IV - se pessoa física, cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) do interessado proprietário ou possuidor do imóvel rural; se pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do ato constitutivo e das suas subsequentes alterações arquivados no órgão competente;